



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10218.000049/2001-60
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 303-32.069
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : JOÃO LUIZ AVANCINI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE


ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Não constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR e pela ausência de documentos comprobatórios, impossível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício (fls. 01/08), efetuado nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, por falta de recolhimento do ITR, apurado em procedimento de revisão interna da declaração, onde apurou-se que a área de pastagem foi indevidamente calculada pelo contribuinte, conforme demonstrativo de fls. 05.

Consta do item “Descrição dos Fatos” de fls. 04, que “esta área corresponde ao menor valor entre a área de Pastagem Declarada (somatório das áreas de pastagem nativa, pastagem plantada e forrageira de corte) e a área de Pastagem Calculada (total do rebanho ajustado pelo índice de rendimento para a pecuária)”.

Capitulou-se a exigência referente à falta de recolhimento do ITR nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a aplicação de juros de mora e multa, no artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96 e artigo 44, I, da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 14, §2º da Lei 9.393/96.

Intimado a apresentar Laudo Técnico (fls. 12/13), o contribuinte apresentou Relatório de Levantamento de Dados, extraído do Banco de Dados do Recadastramento/97 de Superintendência Regional do INCRA (fls. 16/24).

Ciente do auto de infração, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls.29, alegando que o funcionário que preencheu a declaração, por equívoco ou falta de conhecimento, colocou na ficha 06, item 01, a média mensal dos animais de grande porte de 165 (cento e sessenta e cinco) cabeças, os quais deveriam ser de 615 (seiscentas e quinze) cabeças, ocasionando, assim, uma divergência da área de pastagens, ficha 04, item 08, para a área de pastagem aceita, ficha 06, item 10.

Por esta razão, requer a improcedência do Auto de Infração, juntando os documentos de fls. 30/35: cópia da DIRPF, exercício 1997, ano calendário 1996, para comprovação do gado bovino; cópia da Nota Fiscal de vacinação dos animais; DIAT, como deveria ter sido digitada e demonstrativo de informações sobre o rebanho.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 38/40), esta entendeu pela procedência do lançamento, uma vez que entendeu estar a autuação fundamentada em fatos concretos e na legislação que rege o lançamento do ITR/1997. Pondera a autoridade julgadora que os fatos foram perfeitamente descritos pela autoridade lançadora e que o contribuinte não ofereceu argumentos nem provas capazes de infirmar o Auto de Infração.

Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 45/46), reiterando todos os argumentos e, acrescentando, em resumo, que:

- I. o Sr. Julgador não aceitou as provas apresentadas alegando que existe o Manual de Preenchimento do ITR, o que não concorda, pois “somos seres humanos passivos de erros e para isso estou apresentando provas, para que depois de apreciadas seja aprovado o meu equívoco, sem nenhuma intenção de burlar o fisco”;
- II. as provas oferecidas são a nota fiscal de nº 0498, emitida pela Casa do Pecuárta, sendo que as vacinas não poderiam ter sido utilizadas em outros animais, pois naquela data não possuía outra propriedade, além disso, o que está provando é a quantidade de animais;
- III. quanto ao Relatório de Levantamento de dados fornecidos pelo INCRA, foi fornecido um documento autêntico, pois é constante do sistema eletrônico da citada repartição, órgão competente do Governo Federal.

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória, no sentido de julgar improcedente o Auto de Infração.

Anexa aos autos os documentos de fls. 47/63

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte informa o recolhimento de 30% do valor do débito, anexando a DARF de fls. 46.

Consta da Informação de fls. 64, a tempestividade do Recurso Voluntário.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 65, última.

É o relatório.



Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurado estarem presentes e cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Em preliminar, cabe ressaltar que a jurisprudência já firmada neste Conselho encontra-se pautada no sentido de que é de se reconhecer ao contribuinte, o direito de impugnar o lançamento, ainda que tenha sido realizado com base nas informações por ele prestadas, uma vez que a lei assim o autoriza.

E neste ponto, merece comentário o artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Se de um lado é verdade, como acentuam alguns Julgadores de primeira instância, que o § 1º do artigo 147 expressamente exige a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento, de outro é também verdadeiro que o § 2º permite a retificação de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Não há, portanto, sentido em se fechar à porta ao contribuinte para a retificação de sua declaração após notificado do lançamento, quando o mesmo dispositivo, no parágrafo 2º, permite a retificação de ofício pela autoridade.

Em questão envolvendo o assunto, o E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram favoravelmente à tese do recorrente, como se depreende abaixo:

Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

Supremo Tribunal Federal

DESCRIÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
NÚMERO: 8798 - JULGAMENTO: 06/04/1964

E M E N T A:

É LÍCITA A REVISÃO DE LANÇAMENTO RESULTANTE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: ADJ DATA-02-10-62 PG-02817 DJ DATA-25-01-62 PG-00195 EMENT. VOL-00491-01 PG-00298

RELATOR: HAHNEMANN GUIMARÃES - SESSÃO: TP - TRIBUNAL PLENO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34342 - JULGAMENTO: 02/05/1957

E M E N T A:

LANÇAMENTO FISCAL, REVISÃO; NÃO É LÍCITO AO FISCO REVER O SEU LANÇAMENTO COM BASE EM SIMPLES MUDANÇA DE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO; SÓ PODE FAZÊ-LO EM VIRTUDE DE ERRO DE FATO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00302-02 PG-00644 EMENT VOL-00302 PG-00644

RELATOR: AFRANIO COSTA
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 34388 - JULGAMENTO: 13/08/1957

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO. O FISCO NÃO PODE PROCEDER À REVISÃO, EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DE CRITÉRIO E SIM, APENAS, COM BASE EM ERRO DE FATO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PUBLICAÇÃO: EMENT VOL-00317-02 PG-00810

RELATOR: LAFAYETTE DE ANDRADA
SESSÃO: 02 - SEGUNDA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
NÚMERO: 72296 - JULGAMENTO: 14/12/1971

E M E N T A:

REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, EM RAZÃO DE ERRO DE FATO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-03-72 PG-



Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

RELATOR: BARROS MONTEIRO
SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DESCRIÇÃO: RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA.
NÚMERO: 18443 - JULGAMENTO: 30/04/1968

E M E N T A:

JUSTIFICA-SE A REVISÃO DO LANÇAMENTO DE TRIBUTOS, E A CONSEQÜENTE COBRANÇA SUPLEMENTAR, QUANDO SE PATENTEIA PALPÁVEL ERRO DE FATO. NA ESPÉCIE, NÃO HÁ COGITAR DE REVISÃO LANÇAMENTO FUNDADA NA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

ORIGEM: SP - SAO PAULO

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-28-06-68 PG

RELATOR: DJACI FALCAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO: RESP 7383/SP (9100007102)

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. MINISTRO RELATOR.

DATA DA DECISÃO: 11/12/1991 - ORGÃO JULGADOR: T 1 - PRIMEIRA TURMA

E M E N T A:

IPTU - ATUALIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. O LANÇAMENTO PODE SER ALTERADO DE OFÍCIO. A CORREÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO IMPLICA MUDANÇA DE CRITÉRIO. RECURSO PROVIDO.

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, FAZENDA PUBLICA, REVISÃO, LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, OBJETIVO, ATUALIZAÇÃO, BASE DE CÁLCULO, IPTU, HIPÓTESE, FALTA, DECLARAÇÃO, CONTRIBUINTE, VALOR VENAL, IMÓVEL, PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIA, ERRO DE FATO, INEXISTÊNCIA, ALTERAÇÃO, CRITÉRIO. CATÁLOGO: TR 0019 IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRIT. URBANA (IPTU) BASE DE CÁLCULO ALTERAÇÃO OU MAJORAÇÃO

FONTE: DJ DATA: 16/03/1992 PG: 03076 - VEJA: AG 114085-SP, AG 99597-SP, RE 72296-SP, ROMS 18443-SP (STF)
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS: LEG: MUN LEI: 001802 ANO:

Processo nº : 10218.000049/2001-60
Acórdão nº : 303-32.069

1969 ART: 00047 INC: 00001 ART: 00041 ART: 00109 PAR:
00006 (SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP) LEG: FED:
LEI: 005172 ANO: 1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL ART: 00145 INC: 00003 ART: 00149 INC: 00002

Na mesma esteira, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª. Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º. TACiv/SP, 2ª. Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material.

Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ocorre que o erro precisa estar evidentemente comprovado, a fim de que seja conhecido pela autoridade administrativa, sendo vedado à esta agir por mera presunção.

Processo n° : 10218.000049/2001-60
Acórdão n° : 303-32.069

E neste sentido, como observado pela decisão a quo, o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, uma vez que, os documentos por ele apresentados não prestaram-se a comprovar a divergência alegada.

Com efeito, as Notas Fiscais de compra de vacinas não servem como prova, já que, impossível ao contribuinte comprovar e ao julgador concluir que tais medicamentos tenham sido utilizados em animais viventes na área em questão e no período a que diz respeito o lançamento, da mesma forma que não é possível concluir, acertadamente, em quantos animais o medicamento fora utilizado.

Outrossim, o Relatório de Levantamento de Dados apresentado, aparentemente expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, não serve como prova, já que diz respeito ao período de outubro de 1996 à setembro de 1997, período diverso ao pertinente à autuação, qual seja, o exercício de 1997.

Concluo que não há nos autos provas que sirvam de suporte às alegações do contribuinte, não havendo, portanto, meios para que o lançamento seja revisto, pelo que, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator